



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO: N° 014/2020

SOLICITANTE: Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Junior Coren-PI: 601039-ENF

PROTOCOLO: N° 21304/20

PARECERISTA: MARIA DOS REMÉDIOS AVES MONTEIRO Coren-PI:488872-ENF

Trata-se de Parecer Técnico referente à prática de comunicação de parecer médico para outros profissionais médicos, por parte do Enfermeiro e a competência deste para cadastrar exames solicitados pelo profissional médico.

I – DOS FATOS

Os requerimentos n° 015/2020 e 016/2020 protocolados sob n° 21304/2020 pelo Enfermeiro Dr. Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior Coren-PI: 601039-ENF, solicitando pareceres técnicos sobre a prática de comunicação de parecer médico para outros profissionais médicos, por parte do Enfermeiro e a competência deste para cadastrar exames solicitado pelo profissional médico.

Por designação da Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), conforme a portaria n° 261 de 18 de agosto de 2020 para emissão de Parecer Técnico-científico pela Conselheira Regional Maria dos Remédios Alves Monteiro Coren-PI: 488872-ENF.

Este parecer técnico-científico tem a finalidade de dar embasamento técnico e científico, para o profissional solicitante como aos demais profissionais de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO a Lei Nº 7.498/1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo lhe:*(grifo nosso)*

I - privativamente: *(grifo nosso)*

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;*(grifo nosso)*
- d) (VETADO);
- e) (VETADO);
- f) (VETADO);
- g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;*(grifo nosso)*
- i) consulta de enfermagem;*(grifo nosso)*
- j) prescrição da assistência de enfermagem;*(grifo nosso)*
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*(grifo nosso)*
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

científica e capacidade de tomar decisões imediatas; *(grifo nosso)* programação de saúde;

II - como integrante da equipe de saúde: *(grifo nosso)*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:

- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N° 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios

e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de enfermagem.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício

profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Após ampla pesquisa sobre a temática do parecer solicitado, não foi encontrado pareceres com assuntos em comum, tanto a nível regional como a nível nacional. Segue alguns pareceres técnicos com fatos similares, para análise:

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 09/2019-Coren-PI, sobre a responsabilidade do preenchimento do cabeçalho de prescrição médica. Com a conclusão:

Que o preenchimento de receitas de medicamentos (mesmo o cabeçalho), ou outros documentos cuja validade legal esteja vinculada a assinatura e carimbo posteriores por profissional de saúde que não seja da Enfermagem, não se configura atividade de Enfermagem, além de ir de encontro a normativa de exercício da profissão.





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 01/2017 -Coren-PI, sobre deslocamento dos profissionais de enfermagem para setores como farmácia, central de materiais e/ou almoxarifado para realização de funções administrativas. Com a conclusão:

Que os profissionais de enfermagem, como integrantes da equipe de saúde, possuem respaldo ético-legal para recusar-se a se deslocarem para setores como farmácia, central de materiais e/ou almoxarifado para realização de funções administrativas, ausentando-se de seu setor qual prestam ações assistenciais a pacientes/clientes

CONSIDERANDO a Orientação Fundamentada da Câmara Técnica nº 091/2015 do COREN-SP, teve como parecer conclusivo:

A função de chamar o médico para o atendimento dos pacientes não caracteriza competência do Enfermeiro ou da Equipe de Enfermagem. Cabe ao profissional médico o cumprimento de suas atribuições conforme ditado em seu código de ética

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 059/2016 do COREN-PB, sobre o deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais, com a finalidade de chamar médico ou quaisquer outros profissionais para realizar atendimentos ou atividades, durante o plantão, teve como parecer conclusivo:

Assim, não há respaldo legal, que fundamente a obrigação do profissional de enfermagem ir chamar médico ou quaisquer outros profissionais no repouso durante os plantões.

III - DA CONCLUSÃO

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Diante do exposto, conforme a legislação da Lei do exercício da Enfermagem e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o profissional tem o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal. Portanto, a prática de comunicação de parecer médico para outros profissionais médicos e a competência para cadastrar exames solicitados pelo profissional médico por parte do Enfermeiro não existe fundamentação legal, sendo assim, não se qualifica como atribuições do profissional Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Recomendamos que, cabe ao Enfermeiro como as demais categorias da enfermagem aceitar ou não atribuições que não sejam de sua competência, salvo em protocolo interno da instituição de saúde. Ressaltamos que atividades meramente administrativas não podem substituir suas atribuições quanto ao cuidado de enfermagem. Isto é, tais atividades não causem prejuízo a sua função precípua, qual seja, a assistência de enfermagem aos seus clientes/pacientes. Não esqueçamos a essência da profissão de Enfermagem: O cuidar.

Aconselha-se também a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br

É o parecer Salvo melhor Juízo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br





CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

BRASIL. Resolução COFEN nº 564 de 2017, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>

PARECER Nº 059/2016 do COREN-PB, sobre o deslocamento dos profissionais de enfermagem ao repouso dos médicos e/ou quaisquer outros locais.

PARECER Nº 091/2015 da Câmara Técnica do COREN-SP, Orientação Fundamentada

PARECER Nº 01/2017 do COREN-PI, sobre deslocamento dos profissionais de enfermagem para setores administrativos.

PARECER Nº 09/2019-COREN-PI, sobre a responsabilidade do preenchimento do cabeçalho de prescrição medica

IV - DO ENCERRAMENTO

Apresento o presente trabalho concluído, constando de 06 (três) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Documento Aprovado na 546^a ROP

Data: 02 / 09 / 2020

Teresina, PI, 27 de agosto de 2020.

Amanda Lívia Barreto Dantas
Presidente

Maria dos Remédios Alves Monteiro
Maria dos Remédios Alves Monteiro

Conselheira Relatora

Coren-PI 488872-ENF